



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

**APELAÇÃO CRIME. INJÚRIA. ART. 140, C/C ART. 141, III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM JULGAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não há como conhecer do recurso na parte em que sustenta a extinção da punibilidade por ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal, porquanto matéria já decidida em acórdão anterior por esta TRCrim (apelação crime nº 71008081101, julgada em 28.01.2019), ocasião em que fora cassada a decisão que rejeitou a denúncia pelo mesmo fundamento, estando, portanto, acobertada pelo manto da coisa julgada. Apelo parcialmente conhecido. 2. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDE-NATÓRIA MANTIDA. Devidamente caracterizado o crime de injúria praticado pela recorrente, mostrando-se impositiva a manutenção do édito condenatório. Singela adjetivação dos querelantes como *“mediócras intelectualmente”*, adunada aos epítetos de *“classista, racista, intolerante e antidemocrática”* sem qualquer liame lógico com crítica ou opinião literária – inexistente aliás - revelou a presença do *“animus injuriandi”*, pois a conduta advém de professora com título de doutoramento de quem se exige conduta conforme a norma, especialmente a crítica e a opinião literária que, se lançada fosse, tornaria lícita a conduta, pois ao abrigo da Constituição Federal. Perfeita-mente caracterizada a ofensa à honra subjetiva dos recorridos, impositiva a manutenção do édito condenatório. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO.**



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-  
23.2019.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

C.	RECORRENTE
..	
D.	RECORRIDO
..	
L.	RECORRIDO
..	
M.P.	INTERESSADO
..	

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, em conhecer em parte o recurso, e, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR) E DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA.**

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ,

RELATOR.



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

## RELATÓRIO

Apela a recorrente da sentença que a condenou, por incurso nas sanções do art. 140, c/c art. 141, III, ambos do Código Penal, à pena de 02 meses de detenção, substituída por prestação pecuniária, correspondente ao valor de R\$ 3.000,00.

A defesa, preliminarmente, pugna pela extinção da punibilidade por ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Quanto ao mérito, busca a absolvição da recorrente, argumentando a atipicidade da conduta em face da ausência de dolo, bem como a presença da imunidade prevista no art. 142, II, do Código Penal (crítica científica e literária).

Apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público, neste grau de jurisdição, opinou pelo desprovemento do recurso.

## VOTOS

### **DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ (RELATOR)**

Inicialmente, não conheço do apelo interposto pela recorrente no ponto em que pugna pela extinção da punibilidade em decorrência de ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Isso porque se trata de matéria já refutada por este TRCrim, por ocasião do acórdão que anulou decisão de rejeição da denúncia por



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

este fundamento (apelação crime nº 71008081101, julgada em 28.01.2019 - fls. 117/124v), estando, portanto, a temática acobertada pelo manto da coisa julgada. Eis a ementa do referido julgado:

***QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. ART. 140 DO CÓDIGO PENAL. COMENTÁRIO REALIZADO EM REDE SOCIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE QUEIXA. INOCORRÊNCIA. 1. Opinião externada pela recorrida, ao comentar texto publicado em rede social, afirmando que os recorridos, ao escreverem um livro, sistematizaram sua visão classista, racista, intolerante e antidemocrática, que revelou a existência de indícios da prática do crime de injúria. Crime em tese praticado de forma autônoma, sem caracterizar hipótese de coautoria ou participação, o que inviabiliza o reconhecimento da ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. 2. O fato de várias pessoas eventualmente denegrirem a imagem de alguém por meio da internet, cada uma delas se utilizando de um comentário, sem adesão ao comentário de outrem, não corresponde à existência de coautoria ou participação, mas sim caracteriza prática de delito autônomo. Precedente do E. STJ. RECURSO PROVIDO.***

Quantos aos demais pontos de insurgência, conheço do recurso, pois cabível, adequado e tempestivo.



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

E no mérito, adoto os argumentos vertidos pelo i. Juiz de Direito, Dr. Alexandre Tregnago Panichi, valendo reproduzir, com a devida vênia, os fundamentos da sentença, os quais agrego ao presente voto como razão de decidir:

"(...)

*DIEGO PESSI e LEONARDO GIARDIN DE SOUZA ofereceram queixa-crime contra CHRISTIANE RUSSOMANO FREIRE, pois teria, no dia 17 de junho de 2017, às 08h40min, ofendido os querelantes, através da rede social facebook, na linha do tempo de Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, através do seguinte comentário: "E mais Rodrigo depois de anos de total mediocridade intelectual, formação manualísticas, rejeição de toda e qualquer estudo ou pesquisas acadêmicas, conseguiram sistematizar toda a sua visão classista, racista, intolerante e anti democrática numa obra chamada "Bandidolatria e Democídio". Seria cômico se não fosse trágico", incorrendo na prática da conduta tipificada no artigo 140 do Código Penal (injúria).*

(...)

*Consoante se depreende das provas carreadas aos autos, de acordo com a prova documental produzida e após inquiridas as testemunhas arroladas pelos querelantes e querelada, bem como interrogada Christiane, tenho que restou provada a existência e a autoria do crime de injúria.*

(...)



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*A testemunha LUCIANO GALLICHIO, arrolada pelos querelantes, referiu que é Promotor de Justiça desde o ano de 2011, mencionando que acompanha as notícias institucionais nos canais de informação. Ao ser indagado se tomou conhecimento de uma afirmação feita na rede social facebook, envolvendo Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza com relação ao livro por eles publicado, respondeu que especificamente não sabe, mas que deu uma repercussão grande a obra escrita por eles, mencionando que deve estar sendo referida a obra "Bandidolatria e Democídio". Salientou que tomou conhecimento de algumas manifestações com relação a obra, elogiosas ou não. Lhe foi perguntado especificamente sobre uma manifestação postada na rede social facebook da professora Christiane Russomano, que entre as afirmações, adjetiva a obra e os autores como sendo racistas, se tomou conhecimento deste fato. Na sequência, a testemunha referiu que sim, não se recordando se leu a postagem ou se foi em um grupo de discussão em e-mail, dado que existem grupos de colegas onde se debatiam assuntos da instituição, questões jurídicas, contudo hoje em dia este grupo praticamente não tem mais atividade, pois foi substituído por grupo de whatsapp. Recorda que em um grupo de whatsapp, do qual fazem parte também os querelantes, sendo que nem conhece Diego Pessi pessoalmente, eles estavam bastante chateados, dado que trouxeram a discussão de que estavam sendo taxados como nazistas ou*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*racistas, devido a esta obra que publicaram. Recordar-se que tanto Leonardo, quanto Diego estavam muito revoltados com esta afirmação. Que isso aconteceu no ano de 2017. Ao ser perguntado se tomou conhecimento desta publicação através de Diego e de Leonardo ou através de outros colegas dentro do grupo de whatsapp, respondeu que não tem certeza, mas que viu no facebook também, não se recordando o que viu antes, já que tem a rede social, mas não é tão assíduo nela. Que viu a própria publicação, contudo não se recorda se a publicação foi na página "Bandidolatria e Democídio", referente ao livro, ou na página da senhora que postou ou de algum outro internauta, mas lembra-se que o que mais lhe marcou foi a reação deles no grupo e inclusive vários colegas comentaram, manifestando apoio ou alguns não falaram nada. Teceu demais considerações sobre o que foi dito no grupo de whatsapp. Por último, disse que os querelantes ficaram bem abalados e cogitaram em "fazer alguma coisa", pois não poderiam permitir que alguém os chamassem de racistas e nazistas, pois estavam publicando uma obra, com base em pesquisa, quedando-se bem ofendidos com essa afirmação.*

*FÁBIO COSTA PEREIRA, testemunha arrolada pelos querelantes, disse que participa de vários grupos de whatsapp com membros do Ministério Público, sendo que em alguns deles participam os querelantes. Perguntado se tomou conhecimento de que a professora Christiane teria afirmado que Diego e Leonardo eram racistas, discorreu, em síntese, que*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*há muito tempo dedica-se a estudar criminologia, tendo como hábito de ingressar em alguns debates com pessoas que pensam diferente do depoente, a fim de estabelecer um debate saudável a respeito. No presente caso, acredita que o fato deu-se em um post do Dr. Rodrigo Ghiringhelli, momento em que ele fazia uma referência não expressa a outro colega, quando o depoente fez uma observação. Contudo, lhe chamou atenção que no post havia diversos comentários e, acredita que em um deles, no comentário de Christiane, havia a palavra racista. Reiterou que isso lhe chamou atenção, oportunidade em que fez o print do post principal (escrito por Rodrigo) e de outras postagens. Salientou que não se recorda de maiores detalhes. Na época, os querelantes estavam lançando o livro deles, "Bandidolatria e Democídio", que gerou muita celeuma no mundo acadêmico, sendo que diversas pessoas que nem o leram teceram duras críticas. Por último, referiu que dentro dos grupos de whatsapp que participa este post e expressões foram bastante debatidos.*

*A testemunha arrolada pela parte querelada, IVARLETE GUIMARÃES DE FRANÇA, disse que foi diretora de tratamento penal na SUSEPE no ano de 2011 até 2013, época em que Christiane era diretora da escola dos serviços penitenciários. Disse que possuíam uma relação próxima de trabalho. Referiu que não conhece todos os trabalhos científicos de Christiane a fundo, contudo todos eles são voltados ao*





LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*campo judicial da questão prisional, que ela sempre traz uma crítica ao sistema prisional e não as pessoas em si, tecendo demais considerações a este respeito. Ao ser perguntada se no período em que trabalharam juntas sabe de algum fato que poderia comprometer as pesquisas e/ou os trabalhos de Christiane, disse que não, pois as pesquisas dela sempre foram pautadas com seriedade e que ela é reconhecida por todos que trabalham no sistema prisional, no sistema de justiça, como uma pessoa muito séria, que faz pesquisas bastante profundas.*

*A testemunha MARCOS FLÁVIO ROLIM, arrolada pela parte querelada, referiu que conhece Christiane há muito tempo, desde a graduação, referindo considerações daquela época. Dissertou que ela é uma pesquisadora destacada na área das ciências criminais, especialmente na área do direito penitenciário, tecendo considerações do que sabe a respeito da profissão da querelada, bem como referindo sua opinião sobre o sistema carcerário brasileiro e questões de ordem racial – racismo estrutural. Referiu que as pessoas que não fazem parte da academia não entendem o que é racismo estrutural, salientando que é uma herança da escravatura sobre as nossas instituições, sobre o nosso comportamento, sobre o nosso pensamento, que todos são sensibilizados por este problema. Discorreu que na condição de jornalista, quando faz um programa de televisão e todos os entrevistados são brancos este é um problema racista estruturalmente, embora o*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*depoente não seja racista e seja contra o racismo, contudo se fizer isto está reproduzindo estruturalmente o racismo. Aduziu que as Instituições são afetadas por isso e até mesmo o Poder Judiciário. Teceu outras considerações particulares de quando assessorou um magistrado e a questão da estrutura racial. Por último, disse que não leu a obra "Bandidolatria e Democídio", pois não tem tempo para ler estas "coisas", dado que lê produção científica, sendo que produção ideológica não lhe agrada.*

*A testemunha arrolada pela parte querelada, RODRIGO GHRINGHELLI DE AZEVEDO, referiu que possui vínculo acadêmico há mais de trinta anos com a querelada. A testemunha teceu considerações sobre a carreira acadêmica de Christiane com relação ao mestrado, doutorado e pós-doutorado, bem como seu vínculo com ela, tecendo considerações a este respeito. Discorreu acerca do debate do sistema penal no Brasil. Dissertou acerca do conceito de racismo institucional, salientando que a população negra é mais visada pelas agências de controle e à medida em que se adota uma outra perspectiva, que é a punitivista, de aumentar as penas, utilizando-se o sistema penal de uma forma mais severa, com intuito de redução da criminalidade, contudo produz efeitos colaterais. Mencionou que o debate tem todo esse conteúdo, referindo como se deu o trabalho de doutorado de Christiane e uma pesquisa particular sua nessa linha de pensamento. Que conhece*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*a obra "Bandidolatria e Democídio", tendo lido alguns trechos, não a sua integralidade. Salientou que a obra reflete um posicionamento que é legítimo, acreditando ser majoritário dentro de grupos que atuam no sistema penal, não sendo um consenso. Acredita que a obra reflete de alguma maneira uma resposta a todo um outro campo de investigações e problematizações, que trabalham numa matriz teórica, pensando no sistema de um outro ponto de vista. Que a obra dá direito à críticas, já que aponta que os defensores dos direitos humanos e de uma restrição da utilização do sistema penal no Brasil de alguma forma são responsabilizados pelo crescimento da criminalidade. Por outro lado, os críticos desta visão vão dizer que o punitivismo e essa exacerbação da utilização do sistema penal, inclusive deixando de lado direitos e garantias fundamentais, acaba produzindo efeitos que vão na linha de uma sobrecriminalização da população negra, de uma produção de desigualdades sociais que são reproduzidas pelo sistema penal e acabam recaindo sobre determinados grupos sociais. Salientou que acredita que este é o debate que está sendo colocado no livro e deve ser estimulado e não restringido. Que lembra do post de Christiane, já que ela comentou em uma publicação sua. Referiu que o comentário de Christiane não tem nenhum caráter pessoal, ele é feito para o debate mais amplo que envolve conteúdo teórico, acadêmico. Explica que a expressão racismo, vem sendo muito utilizada, inclusive não sendo*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*consenso o fato de que haja um conteúdo racista na forma de como o sistema funciona, mas há sim autores que sustentam que hoje o Brasil vive uma situação de racismo institucional. Ou seja, as polícias, o Ministério Público e o Judiciário, na forma de agir cotidiana acabam reproduzindo uma desigualdade social, vinculada à questão étnica, que está presente na sociedade e que é reproduzida por estas Instituições. Que o termo não tem um sentido ou conotação de uma acusação pessoal. Com relação aos demais termos, não se lembrou de momento e ao serem lidos pelo Magistrado, referiu que acredita que foram direcionados não só a obra, mas a todo um campo de defensores desta visão que estão sendo criticados como frágeis do ponto de vista intelectual, teórico. Por último, disse que não conversou com Christiane sobre a frase, mas deduziu tudo o que falou.*

*A querelada em seu interrogatório, discorreu que conforme as testemunhas já relataram possui uma trajetória profissional e acadêmica bastante longa. Que é uma crítica ferrenha do sistema de justiça criminal e penitenciário. Que é uma pesquisadora, trabalhando atualmente como Coordenadora Estadual do Programa Justiça Presente do CNJ, no sentido de criar uma situação melhor para o sistema penitenciário e socioeducativo, bem como dar consistência, porque o próprio STF considerou como um estado de inconstitucionalidade as prisões brasileiras. Que nunca conheceu e tampouco teve contato com os*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*Promotores, autores da obra. Que sua crítica foi absolutamente acadêmica no sentido de que as políticas que tem sido implementadas no Brasil nos últimos trinta anos, na verdade não só retroalimentam a criminalidade, a violência, como as facções criminosas, mas reproduz a questão do racismo institucional. Salientou que crê que os doutores não representam a Instituição Ministério Público como um todo, pois conhece bastante a Instituição e tem contatos, sendo professora e orientadora de Promotores. Que sabe que tem divergências como em todas as Instituições, inclusive o Judiciário, Defensoria Pública, Polícia Civil, Polícia Militar. Disse que não são blocos monolíticos, que existe pensamento crítico, bem como pensamentos mais tradicionais. Salientou que isso é legítimo e necessário para que as Instituições avancem. Que a sua crítica foi pontual a um livro de dois autores, que não sabe se tem carreira acadêmica ou uma trajetória de pesquisadores, não os conhecendo. Mencionou que nem sequer foi buscar, após o processo, quem são os autores e o que eles fazem, pois isso não é da sua conta. Que acha legítimo que dois Promotores produzam um livro, produzam conhecimento, no sentido de discutir a política criminal e penitenciária. Mas tem certeza de que eles não representam a totalidade do pensamento do Ministério Público e acha que nem se arrogam ao direito de falar em nome da Instituição. Mencionou que não ofendeu a Instituição, não ofendeu a honra. Afirmou que disse que aquelas*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*concepções elaboradas, sintetizadas naquela obra, elas serviam para fortalecer uma característica que é inerente do nosso sistema penitenciário, que é a questão racial e a questão da seletividade classista e elitista. Que não é somente a interroganda que diz isto, mas o STF, discorrendo acerca da questão. Que não escreveu nenhum livro ou artigo criticando a obra. Que leu todo o livro, pois é professora de Universidade e em uma situação teve contato com o livro através de um aluno, que é Delegado de Polícia. Que mencionado aluno e a interroganda tinham debates em sala de aula, acerca de concepções diferentes, momento em que teve acesso ao livro e acabou lendo-o. Na época, o livro não tinha tido a repercussão que teve. Posteriormente ele teve repercussão, com um debate acadêmico. Referiu que louva a coragem e a honestidade dos autores no sentido de tomar um posicionamento que realmente não é fácil. Que existe todo um outro lado na Universidade que compra este debate. Salientou que é a representação deste lado, podendo ter sido interpretada de uma forma como se estivesse atacando os querelantes. Reafirmou que não conhece os querelantes, não procurou conhecê-los a partir do processo, tem respeito pela pessoa deles e que é acostumada a trabalhar com pessoas que divergem de si. Disse que se lhe perguntar o nome completo dos dois autores (querelantes) não vai saber dizer. Que não teve dolo e leu o livro antes da publicação que realizou na rede social, tecendo considerações a este respeito que já foram ditas*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*anteriormente. Sobre a afirmação de “depois de anos de total mediocridade intelectual”, discorreu que durante muito tempo não existiu uma sistematização e por isso louva a coragem e o trabalho que os autores fizeram, no sentido de que muitos operadores jurídicos pensam exatamente como os autores e isto nunca foi sistematizado, que isso nunca foi colocado em uma obra, nunca foi exposto. Disse que sabe que após a publicação do livro, os autores participaram de vários eventos, inclusive nacionalmente, divulgando a obra e defendendo suas teses. Que discorda em gênero e número das teses, mas defende até o fim que eles possam defendê-las em qualquer lugar. Que louva que eles tenham construído um posicionamento claro, exposto, defendido o pensamento de um campo que muitas vezes aparece só nas decisões pontuais, mas não no ponto de vista sistematizado, dado que para os acadêmicos debater uma tese é preciso que ela seja exposta, elaborada, sustentada e de preferência que tenha alguma sustentação empírica. Referiu que a partir do momento em que “eles” sistematizam essa visão, essas concepções, é possível que se faça um debate. Que critica o conteúdo do livro e não a iniciativa dos autores em sistematizar. Ao ser indagada sobre o motivo pelo qual não escreveu isso no post, disse que estava criticando o conteúdo da obra. Ao ser lido o trecho “e mais Rodrigo depois de anos de total mediocridade intelectual”, mencionou que foi acerca do campo de pensamento, que não produziu e nem sistematizou*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*essas concepções. Ao ser lido o restante do post: "formação manualística, rejeição de toda e qualquer estudo ou pesquisas acadêmicas, conseguiram sistematizar toda a sua visão classista, racista, intolerante e anti democrática numa obra chamada "Bandidolatria e Democídio", a querelada aduziu que continua criticando a obra e que o termo racista, seria sobre o racismo institucional. Ao ser indagado o motivo pelo qual não escreveu este termo, mencionou que para as pessoas da academia racismo e racismo institucional são sinônimos. Que seria uma presunção, pois está falando para um grupo. Que era um post do professor Rodrigo, mas que o post é aberto. Salientou que mencionado professor é uma referência nessa área. Que pressupõe que as pessoas compreendam, que não está chamando o "Dr. de racista", não refere que ele tem uma relação racista com as pessoas ou no trabalho dele, que diz sobre as concepções. Que é quase unânime no pensamento acadêmico, na sociologia criminal e na criminologia, o caráter de racismo das Instituições que compõem o sistema de justiça criminal. Referiu que dificilmente alguém negue isso, é só olhar os estudos, as estatísticas, as produções e todos os Institutos. Que não conhecia as testemunhas Fábio e Luciano. A ré referiu que obviamente sua produção científica se dá através de artigos científicos, tecendo considerações a respeito. Ao ser perguntado se o comentário feito no facebook foi incorporado ao currículo lattes, respondeu que nunca viu ninguém incorporar comentário*





LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*de facebook no currículo lattes, acreditando que o lattes não aceita do ponto de vista das regras. Referiu que o post é uma crítica de natureza acadêmica e não uma produção acadêmica. Ao ser perguntada se nas críticas acadêmicas costuma usar a expressão 'mediocre' ao se reportar aos interlocutores, respondeu que em um debate acadêmico pode dizer que "aquela análise ou aquela concepção ou aquela pesquisa é uma pesquisa mediocre", não observando nenhum problema. Foram tecidas perguntas sobre o nome de outros membros do Ministério Público que redigiram obras e se a querelada possuiria tal conhecimento. Que não estava fazendo uma crítica da Instituição do Ministério Público, mas uma crítica a um setor, a um campo de pensamento que existe no Ministério Público, no Poder Judiciário, na sociedade, na Câmara, no Senado. Que começou a sua fala dizendo que não achava que os doutores representavam o Ministério Público, enquanto Instituição, em nenhum momento eles reivindicaram isso. Não tem dados científicos para dizer se os querelantes representam a maioria do Ministério Público. Que nunca ouviu eles se arrogarem em falar em nome do Ministério Público. Sabe que são dois Promotores que escrevem como a interroganda que é uma acadêmica e se for produzir ou publicar uma obra, não representa o pensamento do Programa de Ciências Criminais da PUC, mas que vai representar um grupo ou uma concepção. Ao ser perguntada qual a relação do livro com o racismo, disse que não se está falando de*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*posicionamento racista, por exemplo: "eu analiso um parecer dos autores, nesse parecer, em relação a uma situação individual, eu poderia utilizar esse parecer, escrever no jornal ou no facebook, dizendo que em relação a aquela situação particular eles tinham tido um posicionamento racista, em relação a uma pessoa, o Dr. Alexandre. O Dr. Alexandre é negro, eles peguem a condenação ou aumento da pena", momento em que foi interrompida pelo procurador dos querelantes, referindo que acha que não foi claro, perguntando especificamente sobre o livro, pontualmente, onde vê que o livro é racista. A ré respondeu que a partir do momento que atores do Ministério Público, ou do Sistema de Justiça Criminal, defendem, sustentam, o recrudescimento penal, o aumento do encarceramento, que entendem que aquelas pessoas que defendem os direitos dos presos, podem ser considerados bandidólatras, defensores de bandidos, eles defenderiam e reforçariam uma tendência, uma lógica, que já existe no nosso sistema prisional, que é reconhecido, conforme já falou, pelos principais gestores do próprio sistema, que é uma questão do racismo institucional, da seletividade penal. Aduziu que é inegável que hoje existe um recorte social, racial, dentro do sistema penitenciário brasileiro. Que qualquer pessoa que defender o recrudescimento penal, o aumento de penas, o aumento do nível de encarceramento, irá dizer que está defendendo e fortalecendo uma visão de institucionalidade racista, porque este é o efeito concreto de qualquer medida na área da política*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*criminal e da política penitenciária que aumenta o nível de encarceramento. Que a obra reforça a tese de "mais negros presos". Ao lhe ser perguntado se possui conhecimento de que o professor Rodrigo é filho de um membro do Ministério Público, falecido Promotor e professor Tupinambá Nascimento, respondeu que óbvio que sabe. Na sequência ao lhe ser perguntado se sabe que muitos dos seguidores do professor Rodrigo, também são membros do Ministério Público, disse que sim, pois tem muitas relação no Ministério Público. Reiterou que não tem nada contra o Ministério Público e que não conhecia antes os autores, ignorando a cor de sua pele. Ao ser indagada se presumiu que eles fossem brancos, mencionou que não estava falando desta questão, mas do racismo institucional, de um sistema que encarcera mais negros do que brancos, discorrendo acerca do tema. Por último, em síntese, disse que é desnecessário tudo que está passando, mas aceitar um acordo seria assumir ter ofendido a honra subjetiva de duas pessoas que não tem nada contra, que não lhe fizeram nada, que respeita a atuação institucional deles, que fez uma crítica acadêmica e faria ao Judiciário, à Defensoria Pública, à Polícia, que este é o seu trabalho.*

(...)

*Especificamente sobre o crime de injúria tenho que o objeto jurídico é a honra subjetiva da vítima. Por este motivo, para a configuração do delito, desnecessário que as alegações ofensivas*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*cheguem ao conhecimento de terceiros, bastando, para tal, a ciência da parte ofendida.*

*Por outro norte, a doutrina discorre que “na injúria não há a imputação de um fato, mas a **opinião que o agente dá a respeito do ofendido. Ela precisa chegar ao conhecimento da vítima, ainda que por meio de terceiros (o ofendido não precisa ouvi-la pessoal ou diretamente)**. Pode ser praticada por qualquer forma; é comissiva, embora tecnicamente, possa também ser omissiva”.*

*Ou seja, a injúria não precisa ser proferida na presença do ofendido, bastando que chegue ao seu conhecimento (STF, RT 514/448), o que veio a acontecer no caso dos autos.*

*Ainda, sobre o crime de injúria, ensina Guilherme de Souza Nucci:*

*Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. **É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma.***

*Conforme será analisado, entendo ter restado evidente a intenção da querelada em atingir, em sua dignidade e honra, as pessoas dos querelantes, maculando sua imagem pessoal, com evidente animus injuriandi, afastando a tese da defesa de que Christiane teria apenas*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*criticado o conteúdo escrito na obra "Bandidolatria e Democídio" do ponto de vista acadêmico.*

*Veja-se a jurisprudência predominante da e. Turma Recursal Criminal do RS acerca da temática em pauta:*

*APELAÇÃO CRIME. INJÚRIA. ART. 140, CÓDIGO PENAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. **Devidamente caracterizado o crime de injúria praticado pelo recorrente, com base na prova testemunhal e na própria confissão espontânea, mostrando-se impositiva a manutenção do édito condenatório.** RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007878242, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 03/09/2018)*

*QUEIXA-CRIME. INJÚRIA (ART. 140 DO CÓDIGO PENAL). CONDUTA TÍPICA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. **A injúria consiste em opinião depreciativa a respeito da vítima, de modo a atingi-la em sua dignidade e decoro. Evidenciada, no caso dos autos, a intenção de ofender e atingir a dignidade da vítima, com evidente animus injuriandi.** Valoração da palavra da vítima, quando se revela coerente e está corroborada por prova testemunhal. Alegação de retorsão imediata afastada por não configurada. (...) (Recurso Crime Nº 71007439474, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 09/04/2018)*

*De se salientar que é inconteste que a querelada escreveu o post da fl. 10, porquanto admitido por Christiane. Ademais, as testemunhas Luciano, Fabio e Rodrigo tomaram conhecimento do conteúdo escrito. No mais, ficou esclarecido que mencionado teor é público, podendo*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*qualquer pessoa que acesse a página de Rodrigo na rede social facebook ter acesso ao mesmo, quer leigo quer acadêmico, sendo facilmente difundido o post de Christiane para terceiras pessoas.*

*Consoante bem se vê nos depoimentos prestados, Christiane Russomano Freire é uma reconhecida profissional do meio acadêmico, com amplas pesquisas e trabalhos realizados, o que denota que tem o discernimento adequado e necessário para exercer o seu direito de crítica e em como fazê-lo.*

*Além do mais, na condição de professora universitária tem responsabilidade social de incalculável peso, visto que é formadora de opiniões na sua área de atuação, devendo se portar com respeito quando se depara com entendimentos contrários ao seu. As críticas em âmbito acadêmico são construtivas e necessárias quando não ultrapassam os limites subjetivos e pessoais acerca da imagem e honra de outras pessoas.*

*A finalidade específica de ofender os querelados, é demonstrada em sua escrita, no momento em que não emitiu uma opinião acerca do conteúdo do livro publicado, mas sua particular visão acerca das pessoas de Diego Pessi e Leonardo Giardin. As suas palavras refletem um ato de intolerância, desrespeito e ofensa.*

*Analisemos a escrita da querelada:*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*"E mais Rodrigo **depois de anos de total mediocridade intelectual**, formação manualísticas, rejeição de toda e qualquer estudo ou pesquisas acadêmicas, **conseguiram sistematizar toda a sua visão classista, racista, intolerante e anti democrática numa obra chamada 'Bandidolatria e Democídio'**. Seria cômico se não fosse trágico."*

*O dolo, como se vê, encontra respaldo, especialmente, quando Christiane afirma que os querelantes, ao escreverem a mencionada obra, após anos de total mediocridade intelectual, rejeição de toda e qualquer estudo ou pesquisas acadêmicas, **sistematizaram sua visão** classista, racista, intolerante e antidemocrática, revelando assim existência do animus injuriandi em sua escrita.*

*Assim sendo, considerando o teor de tais palavras, tenho que é evidente o seu dolo, denotando que sua opinião foi acerca do intelecto, caráter e das pessoas dos querelantes, extrapolando, sob todos os prismas, o seu direito de crítica acadêmica.*

*Entendo que as expressões utilizadas apresentam evidente cunho pejorativo, com clara intenção de ofender, lançando um juízo de depreciação sobre os querelantes, mormente porque as expressões utilizadas no caso presente têm nítido intuito de ofensa particular.*

*Quanto à afirmação de "total mediocridade intelectual", não há qualquer dúvida de que é lançada ofensa ao intelecto, à inteligência, à mente dos querelantes e não ao livro.*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*Especificamente quanto à palavra "racista", em nenhum momento houve explicitação ou definição no texto publicado se a ré estaria se referindo ao racismo "estrutural ou institucional" como comentado pela prova oral. Não, a palavra utilizada foi simplesmente "racista", a qual permite as mais diversas interpretações, por leigos ou especialistas na matéria, sendo que a publicação foi feita de forma aberta, pública, e não apenas restrita, denotando evidente caráter ofensivo e pejorativo.*

*Em seu interrogatório, a querelada refere em um primeiro momento que não tinha ciência de quem eram as vítimas, nem sequer teria procurado informações sobre as mesmas após esta ação penal, não sabendo dizer seus nomes completos, entretanto em uma segunda fase muda sua fala, ao referir que tem conhecimento de que os querelantes, após a publicação do livro "Bandidolatria e Democídio", participaram de vários eventos, inclusive nacionalmente, divulgando a obra e defendendo suas teses. Ora, se Christiane tampouco sabe o nome completo dos querelantes e não perquiriu sobre suas respectivas vidas, como sabe das participações dos querelantes em eventos nacionais que divulgariam a obra?*

*Ademais, Christiane comenta que tomou conhecimento da obra durante debate em sala de aula com um aluno, tendo lido o livro antes do seu comentário na rede social. Ora, se a querelada leu o livro, pode-se observar que os nomes e a qualificação profissional dos autores está*





LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*elencada na orelha da contracapa da obra, bem como seus nomes completos, o que demonstra que ela tinha ciência sobre quem estava emitindo sua opinião, quando escreveu no post da rede social facebook.*

*Assim, tem-se que Christiane não exprimiu opinião acadêmica sobre o conteúdo da obra, mas sim, seu julgamento sobre as pessoas de Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza, que acabou extrapolando os limites de uma mera crítica, incidindo no crime de injúria. As contrariedades em seu interrogatório são evidentes. De resto, as testemunhas arroladas pela querelada em nada amparam sua tese de defesa, porquanto comentaram acerca de conceitos não exteriorizados no comentário feito pela ré, objeto do crime em análise.*

*Isso posto, não incide no caso em tela a causa de exclusão do crime prevista no art. 142, II, do Estatuto Repressivo.*

*Assim, friso que o dolo, impugnado pela defesa, se encontra efetivamente presente no caso em apreço, evidenciado pela própria forma em que o fato se deu e pelo agir da querelada, o que se extrai também e até mesmo das suas alegações, conduta e comportamento em sede de interrogatório em Juízo.*

*Demais disso, em nenhum momento houve arrependimento eficaz ou posterior, muito menos retratação ou pedido de desculpas por parte da querelada pelo ato praticado.*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*Assim, tem-se que as injúrias escritas por Christiane têm relevância penal suficiente para ensejar a sua condenação, dado que efetivamente tinha a intenção de ofender a dignidade dos querelantes, o que configura a conduta tipificada no artigo 140 do Código Penal.*

*Dessarte, sendo a conduta em tela típica, antijurídica e culpável, impositiva a condenação.*

*Quanto à conduta em tela, tenho que incide na espécie o disposto no art. 141, III, do Código Penal, já que as ofensas foram irrogadas via internet, no facebook, meio que facilitou a divulgação e propagação do delito e havendo vários comentários de várias pessoas após sua postagem, incidindo, pois, a causa especial de aumento de pena (fls. 10 e seguintes).*

***Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR CHRISTIANE RUSSOMANO FREIRE, qualificada à fl. 02, como incurso no artigo 140 c/c artigo 141, III, ambos do Código Penal.***

*(...)"*

A prova carreada nos autos não deixa margem a dúvidas sobre a existência e autoria do fato, que vêm esclarecidas por meio da prova oral, bem como pelos *prints* da página a rede social facebook (fls. 06/15), de onde se infere a presença do dolo na conduta da recorrente, que agiu com o nítido propósito de atingir a honra



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

subjetiva dos recorridos, ao afirmar que estes, ao escreverem o livro intitulado "bandidolatria e demócídio", *"sistematizaram sua visão classista, racista, intolerante e antidemocrática"*, extrapolando, em muito, eventual direito de crítica. Crítica, alias, que não houve! As testemunhas arroladas pela querelada sim, no especial Rodrigo, discorrem criticamente sobre a obra literária de autoria dos querelantes. A própria querelada tenta, ao ser interrogada, descer à minúcias das críticas próprias de todo o debate acadêmico. O faz, porém, sem sucesso. É ela própria quem afirma que leu a obra, provocada por um aluno; mas contraditoriamente não a critica, como – se tivesse lido – poderia fazê-lo. Limita-se a chamar em rede social aberta os querelantes de medíocres intelectualmente, de que ostentam formação manualesca, como aquela de manuais, com conteúdo raso e não profundo, como seria o conteúdo acadêmico, o que geraria a produção literária oriunda de uma visão pessoal dos autores que seria racista, classista, intolerante e antidemocrática. Esse é o fato. E essa é a adjetivação que não representa, nem de longe, fundamento acadêmico e crítico próprio de uma professora doutora que domina o assunto e de quem se exige conduta conforme a norma, isto é, que quando fizer uma crítica literária saiba exatamente como fazê-la e que o conteúdo, ainda que singelo ao espaço diminuto das redes sociais, seja minimamente concatenado. A adjetivação pura e simples destoa da pessoa da querelada e também de uma conduta conforme a norma, para enveredar para a ofensa pessoal e a adjetivação dos autores como aquilo de mais abjeto que se pode ser: medíocre, racista, classista, intolerante e antidemocrático.

E o fato se deu em contexto acadêmico, em uma publicação da testemunha Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, onde a ré após descrever situação



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

vivenciada com Promotor de Justiça cuja identidade não fora revelada, faz críticas à instituição Ministério Público (fls. 06/07). Em idêntico sentido foram os comentários subsequentes à publicação.

Então a recorrente, sem que tenha havido qualquer menção aos recorridos ou mesmo ao livro por eles escrito, afirmou que *“depois de anos de total mediocridade intelectual, formação manualísticas, rejeição de toda e qualquer estudo ou pesquisas acadêmicas, conseguiram sistematizar toda a sua visão classista, racista, intolerante e anti democrática numa obra chamada “Bandidolatria e Democídio”. Seria cômico se não fosse trágico”*.

Ou seja, a recorrente, de forma totalmente gratuita, aproveitou-se da oportunidade para tecer comentários ofensivos à honra subjetiva dos recorridos, nominando-lhes por meio do livro que escreveram.

Aliás, se a própria recorrente afirmou que conhecia o conteúdo do livro anteriormente ao fato em apreço, bem como que sabia que os autores já haviam participado de eventos de divulgação da obra, singela é a conclusão de que ela tinha plena ciência de quem eram os autores, destinatários de suas palavras, no momento em que realizou o comentário na rede social. Ninguém lê um livro sem saber quem é o autor, ao menos não no ambiente acadêmico de que faz parte a apelante. Logo, não se mostra plausível a tese de defesa pessoal vertida pela querelada, no sentido de que desconhecia os querelantes quando da prática do ilícito.

Outrossim, conforme se denota dos autos, a querelante se trata de pessoa que goza de alto conceito e respeitabilidade perante o meio acadêmico, visto



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

possuir, como atestado pela testemunha de defesa Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, mais de trinta anos de vínculo e formação na área de Ciências Jurídicas e Sociais, ostentando os títulos de mestre, doutora e pós-doutora. E é justamente por todos estes qualificativos provados nos autos e levando em consideração a vasta experiência e formação acadêmica da querelante, que lhe era perfeitamente exigível que sua postura não fosse simplesmente de adjetivar e ofender os articulistas, mas sim, de efetivamente criticar substancialmente o livro, caso este fosse o seu objetivo, aliás, na mesma linha que o fizera, em juízo, a testemunha antes referida<sup>1</sup>.

O fato em apreço, portanto, não se tratou de opinião/critica de âmbito acadêmica sobre obra literária, mas de ofensa pura e simples direcionada a dignidade e ao decoro dos querelantes, a conduta motivada pelo simples fato destes não partilharem consigo das mesmas opiniões/posições, tudo a indicar ato de intolerância e desrespeito ao próximo. Admitir e relativizar que alguém possa ser chamado publicamente de

---

<sup>1</sup> "(...) a obra reflete um posicionamento que é legítimo, acreditando ser majoritário dentro de grupos que atuam no sistema penal, não sendo um consenso. Acredita que a obra reflete de alguma maneira uma resposta a todo um outro campo de investigações e problematizações, que trabalham numa matriz teórica, pensando no sistema de um outro ponto de vista. Que a obra dá direito à críticas, já que aponta que os defensores dos direitos humanos e de uma restrição da utilização do sistema penal no Brasil de alguma forma são responsabilizados pelo crescimento da criminalidade. Por outro lado, os críticos desta visão vão dizer que o punitivismo e essa exacerbação da utilização do sistema penal, inclusive deixando de lado direitos e garantias fundamentais, acaba produzindo efeitos que vão na linha de uma sobrecriminalização da população negra, de uma produção de desigualdades sociais que são reproduzidas pelo sistema penal e acabam recaindo sobre determinados grupos sociais. Salientou que acredita que este é o debate que está sendo colocado no livro e deve ser estimulado e não restringido (...)".



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

“racista” tentando contextualizar tal pecha, significa dizer que há um racismo “do bem” e outro “do mal”, onde só aquele que nos interessa pode ser objeto de punição penal, onde a proteção constitucional que se confere ao crime contra raça, ou mesmo a injúria racial, possa ser manejado de acordo com a cor política do ofensor, para perseguir uns e premiar outros. Racismo é ignóbil sob qualquer matiz e sob qualquer justificativa, ainda que a justificativa seja para defender um determinado extrato populacional daquilo justamente que se imputa aos outros, como no caso presente. A ofensa existiu e ela foi totalmente desprovida de substrato fático que lhe dê supedâneo.

Suficientemente caracterizado o crime de injúria, não colhe êxito a tese de atipicidade da conduta, não merecendo, por isso, reparos a sentença condenatória.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, e, no ponto em que conhecido, negar-lhe provimento.

**DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a)

Relator(a).



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

**DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA**

Peço vênia para divergir do eminente Relator.

Entendo, na forma do art. 18 do Regimento Interno das Turmas Recursais, que há questão prejudicial ao enfrentamento do mérito recursal.

É que a decisão combatida acabou por violar o princípio da correlação.

Explico:

A inicial da queixa-crime, após indicar que os autores são promotores de justiça – informação que reputo despicienda ao exame da ação penal – menciona que estes teriam realizado uma pesquisa acadêmica que resultou na publicação do livro “Bandidolatria e democídio”, esta sim, circunstância que se vincula ao fato objeto da ação penal e que interessa ao seu deslinde.

Digo isso porque a peça acusatória imputa à querelada o fato de ter ofendido os querelados, em publicação na linha do tempo de Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, na rede social *facebook*, ao lançar mão do seguinte comentário:

*E mais Rodrigo depois de anos de total mediocridade intelectual, formação manualísticas, rejeição de toda e qualquer estudo ou pesquisas acadêmicas, conseguiram sistematizar toda a sua visão classista, racista, intolerante e antidemocrática numa obra chamada “Bandidolatria e Democídio.*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

A inicial da queixa-crime vai um pouco além para, referindo-se ao comentário tecido pela querelada, dizer:

*A manifestação ultrapassa os limites da liberdade de expressão e da crítica literária, na medida em que afirma que os querelados são racistas. Ainda, a afirmação é direta, de forma que não resta dúvida quanto ao dolo e a vontade concreta de injuriar, atacando o bem jurídico honra.*

Constata-se, pelo parágrafo acima reproduzido, que os querelantes se sentiram ofendidos em sua honra pois teriam sido apontados como racistas.

É isso o que está posto, de forma objetiva na inicial da queixa-crime, de modo que ultrapassar esse limite importa em ofensa direta ao princípio da correlação.

A respeito desse princípio afigura-se pertinente a lição de Aury Lopes Jr.:

*Fazendo alguns ajustes (pois o autor estava se referindo ao processo civil), nos serve o conceito de ARAGONESES ALONSO: **por congruência deve entender-se aquele princípio normativo dirigido a delimitar as faculdades resolutorias do órgão jurisdicional, pelo qual deve existir identidade entre decisão e o debatido oportunamente pelas partes.***

*No estudo da correlação, é fundamental a leitura conjugada com os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, mas também com o que já explicamos acerca do sistema acusatório, pois vincula-se com o*





LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*princípio da inércia da jurisdição (**no proceda iudex ex officio**).*

[...]

*Como adverte BADARÓ, do **ne proceda iudex ex officio** deriva que o juiz não pode prover sem que haja um pedido e, como consequência, daí decorre outro princípio: o juiz não pode prover diversamente do que lhe foi pedido. A inércia da jurisdição é fundamental, pois sobre ela se estruturam diversos institutos do processo penal, além do próprio sistema acusatório-constitucional, de modo que a decisão desconectada do que foi objeto da imputação gera uma sentença incongruente.*

*Quanto ao contraditório, igualmente relacionado com o princípio da correlação, pois o binômio informação-reação deve pautar o campo decisório, não podendo o juiz decidir sobre questões que não foram debatidas pelas partes no processo.*

[...]

*Quanto ao direito de defesa, é obviamente atingido pela sentença incongruente, pois subtrai do réu a possibilidade de defender-se daquilo que foi objeto da decisão, mas que não estava na acusação. Essa surpresa gera um inegável estado de indefesa, com evidente prejuízo (para aqueles que ainda operam na lógica do prejuízo para a decretação das nulidades processuais). O direito de defesa, ainda que distinto, mantém uma íntima correlação com o contraditório, devendo a acusação ser clara e individualizada para permitir a defesa. Mas de nada servem essas regras em torno da imputação, se o juiz modificar, no curso do processo, as questões de fato ou de direito gerando surpresa e a situação de evidente cerceamento de defesa, pois o réu não se defendeu desse fato novo ou dessa nova qualificação jurídica, por*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*exemplo. Apenas para não gerar confusão, explicamos que o direito de defesa é, obviamente, afetado pela sentença incongruente, mas a regra da correlação não se funda apenas sobre ele. Ou seja, não está a congruência ou correlação a serviço, exclusivamente, da defesa, do contraditório e dos sistema acusatório.<sup>2</sup>*

Não se mostra demasiado repetir que, no caso em exame, a peça acusatória, com absoluta clareza, estabeleceu o limite da acusação.

Esse limite, entretanto, restou ultrapassado pelo juízo, restando tal circunstância evidenciada não apenas nos fundamentos que levaram à condenação da querelada, mas igualmente na fixação da pena.

Reproduzo, por oportuno, no ponto, a respeitável sentença ao fundamentar a existência do dolo:

*O dolo, como se vê, encontra respaldo, especialmente, quando Christiane afirma que os querelantes, ao escreverem a mencionada obra, após anos de total mediocridade intelectual, rejeição de toda e qualquer estudo ou pesquisas acadêmicas, sistematizaram sua visão classista, racista, intolerante e antidemocrática, revelando assim existência do animus injuriandi em sua escrita.*

*Assim sendo, considerando o teor de tais palavras, tenho que é evidente o seu dolo, denotando que sua opinião foi acerca do intelecto, caráter e das pessoas dos querelantes,*

---

<sup>2</sup> LOPES JR., aury. Direito processual penal. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 884-886.



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*extrapolando, sob todos os prismas, o seu direito de crítica acadêmica.*

*Entendo que as expressões utilizadas apresentam evidente cunho pejorativo, com clara intenção de ofender, lançando um juízo de depreciação sobre os querelantes, mormente porque as expressões utilizadas no caso presente têm nítido intuito de ofensa particular.*

*Quanto à afirmação de "total mediocridade intelectual", não há qualquer dúvida de que é lançada ofensa ao intelecto, à inteligência, à mente dos querelantes e não ao livro.*

*Especificamente quanto à palavra "racista", em nenhum momento houve explicitação ou definição no texto publicado se a ré estaria se referindo ao racismo "estrutural ou institucional" como comentado pela prova oral. Não, a palavra utilizada foi simplesmente "racista", a qual permite as mais diversas interpretações, por leigos ou especialistas na matéria, sendo que a publicação foi feita de forma aberta, pública, e não apenas restrita, denotando evidente caráter ofensivo e pejorativo. (grifos no original)*

A condenação está fundada, portanto, além dos limites estabelecidos na peça acusatória, abrangendo fatos aos quais os querelantes não deram a mesma importância que a pecha de "racistas", tanto que excluídos daqueles pelos quais se sentiram injuriados.

Se tudo isso não bastasse, não se constata, na inicial da queixa-crime, nem mesmo de forma implícita, a indicação da causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal, que veio a ser acolhida pelo juízo com evidente surpresa à querelada.



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

Ainda, não apenas a condenação, mas a gravidade que o juízo atribui ao fato e a pena daí decorrente, constituem-se em consequência da consideração da totalidade das expressões, enquanto que os próprios querelantes – nos limites da peça acusatória – se sentiram ofendidos por apenas uma delas, ou seja, a pecha de racistas.

A aplicação do princípio da correlação, oportuno consignar, não é novidade perante esta Turma:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 307 DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CONDUTA DE DIRIGIR VEÍCULO COM A HABILITAÇÃO CASSADA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 309 DO CTB. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Impossibilidade de fundar a condenação em fato diverso daquele narrado na peça acusatória. Necessidade de obediência ao princípio da correlação. Caso em que, ademais, a prova produzida não confirma o fato nos limites em que narrado na denúncia. Para tipificar o delito previsto no art. 307 do CTB se faz necessária a existência de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, situação que não se verifica quando constatada a cassação da habilitação. Conduta que se mostraria compatível, em tese, com o delito previsto no art. 309 do CTB, mas para tal se haveria de exigir a direção do veículo de forma anormal, gerando perigo de dano, situação não ocorrida no caso em exame, daí decorrendo a atipicidade da conduta. RECURSO PROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 71008997231, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais,*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 09-12-2019)*

*APELAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO. ART. 139, C/C ART. 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO/ CONGRUÊNCIA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Denúncia que imputou à ré a prática do crime de difamação. Magistrado singular que, entretanto, condenou a ré por calúnia, deixando de adotar as providencias processuais pertinentes – mutatio libelli (art. 384 do Código de Processo Penal). Ofensa ao princípio da correlação/congruência. Impositivo o reconhecimento de nulidade. 2. O delito tipificado no art. 139 do Código Penal possui prazo prescricional de quatro anos, a teor do que preceitua o art. 109, V, do Código Penal, período este já transcorrido desde o recebimento da denúncia até o presente momento. SENTENÇA ANULADA. EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.(Apelação Criminal, Nº 71008951675, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em: 09-12-2019)*

*APELAÇÃO-CRIME. ESTATUTO DO TORCEDOR. ART. 41-B. SENTENÇA QUE EXAMINA CONDUTA DIVERSA DA IMPUTADA AO RÉU. PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Inexistindo correlação entre o segundo fato narrado na denúncia e os fundamentos da condenação, não tendo a sentenciante adotado as providências atinentes à “mutatio libelli”, outra não pode ser a solução que não a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, VII do CPP. RECURSO PROVIDO.(Apelação Criminal,*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*Nº 71008891558, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 11-11-2019)*

Os tribunais superiores, de igual modo, possuem semelhante entendimento:

*PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DA CONDUTA E DE IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PELA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. NULIDADE EXISTENTE. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS FATOS ASSESTADOS À REQUERENTE. EXTENSÃO DEFERIDA. 1. Esta colenda Quinta Turma concedeu a ordem de ofício, por violação do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, haja vista que a denúncia da Ação Penal n. 0012008025.477-2 não narrava qualquer conduta que indicasse ter a paciente perpetrado o delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 nem lhe imputava essa prática. 2. Havendo similitude entre a situação fática da paciente e da requerente, imperioso o reconhecimento de nulidade da sentença condenatória e, em consequência, obriga absolver a requerente quanto ao narcotráfico. Mantida a condenação pelo tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. Pedido de extensão deferido para, mantida a condenação pelo tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, absolver a requerente do crime de tráfico de entorpecentes. (PExt no HC 491.842/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019)*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E O ACÓRDÃO. INCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, DO CP. ELEMENTAR DO TIPO NÃO NARRADA NA EXORDIAL. DECOTE DA MAJORANTE. 1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa, no sistema processual penal, uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal. 2. É flagrante a ofensa ao referido postulado quando o Tribunal estadual faz incluir causa de especial aumento de pena não descrita na exordial acusatória. 3. Acórdão recorrido que, sob o pretexto de promover emendatio libelli para apenas atribuir aos fatos narrados na denúncia classificação jurídica diversa, incluindo a causa de aumento do art. 226, II, do CP - respeitante aos casos em que o agente comete o crime sexual aproveitando-se de autoridade exercida sobre a vítima -, acabou por realizar verdadeira mutatio libelli, sabidamente vedada ao segundo grau de jurisdição, nos termos do enunciado da Súmula n. 453, do colendo Supremo Tribunal Federal. 4. No caso, a denúncia narra que "a genitora da vítima namorava com o ora acusado", e que por força desse relacionamento amoroso o ofensor "estava praticamente vivendo no mesmo lar" da vítima, onde costumava "realizar festas, que duravam até a madrugada". 5. Em momento algum, na narrativa fática contida na denúncia, o parquet estadual afirmou que o acusado, em razão do namoro com a mãe da vítima,*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*exercia qualquer tipo de autoridade sobre a ofendida. Sequer é mencionado, na incoativa, a existência de união estável entre o acusado e a genitora da vítima. Não bastasse isso, ao classificar o crime, a peça inicial não explicita a causa de aumento do art. 226, II, do CP. 6. Assim, deixando a denúncia de indicar, expressamente, na narrativa fática, a existência da referida elementar do tipo penal, sequer a mencionando na classificação jurídica do fato imputado, forçoso reconhecer que o Tribunal a quo indevidamente presumiu o exercício de autoridade do acusado sobre a menor, tão só pelo fato deste namorar a mãe da vítima e por isso frequentar a casa delas, devendo a majorante ser decotada do cálculo da pena. 7. Não se pode inferir que a pessoa que mantém um simples namoro com a genitora da vítima e venha a frequentar a casa onde mãe e filha vivem juntas, promovendo e participando de festas no local, só por isso passe a exercer sobre a menor qualquer tipo de autoridade. Nessa hipótese, em que nenhum outro elemento concreto foi narrado, é possível concluir que a intenção do órgão acusador foi explicitar que o agente se valeu dessa proximidade para dar azo ao seu instinto lascivo, jamais, porém, que estivesse exercendo autoridade sobre a ofendida. 8. Ao estabelecer a causa de aumento do art. 226, II, do CP, o legislador visou punir com maior rigor aquele que assume condição inerente ao poder familiar, tendo assim o especial dever de proteção, vigilância e formação moral da ofendida, ou relativa ao poder patronal, de cujos contextos se aproveita para praticar os atos abusivos, dificultando demasiadamente a defesa da vítima, situações estas não narradas na exordial acusatória. 9. Conclusão a que se pode chegar independente de revolvimento de fatos e provas, mas sim a partir do*





LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*conteúdo da exordial acusatória, não havendo que se falar, portanto, em incidência do óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. NULIDADE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL POR CONDUTA NÃO IMPUGNADA NO APELO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A eventual ausência de impugnação no apelo ministerial de uma das condutas pelas quais o acusado foi absolvido pelo magistrado singular não foi objeto de debate na Corte de origem, mostrando-se, pois, inviável a sua análise nesta via especial ante o óbice previsto no Enunciado nº 282 da Súmula do STF, que impede o conhecimento por este Sodalício de matéria não prequestionada. 2. Observe-se que não foram opostos embargos de declaração pelo insurgente para sanar eventual omissão no julgado, hipótese na qual, permanecendo ausente a prestação jurisdicional, caberia a parte alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, não se identifica nos autos a ilegalidade apontada pela defesa, porquanto da leitura da peça recursal acusatória, embora sucinta, verifica-se a existência de argumentos suficientes a embasar a devolução da questão ao Tribunal, que por sua vez apontou elementos suficientes para concluir que o acusado praticou contra a vítima os atos libidinosos diversos da conjunção carnal descritos na denúncia. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para afastar a causa de especial aumento do art. 226, II, do Código Penal, fixando-se a pena privativa de liberdade, conseqüentemente, em 8 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, mesmo porque primário o agente e nenhuma das circunstâncias judiciais do art. 59*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*do mesmo Diploma Legal, foi interpretada em seu desfavor. (AgRg no AREsp 943.422/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018)*

*PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. EX-GOVERNADOR. ATUAL DEPUTADO FEDERAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM O ART. 41 DO CPP. CONDENAÇÃO POR FATOS NÃO NARRADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA, QUE SE IMPÕE. MATÉRIA DE MÉRITO. CRIME DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO, LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DECORRENTE DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E PECULATO-DESVIO. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREGO E DIVERGÊNCIA DE QUANTITATIVOS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INAPLICABILIDADE. A MERA POSIÇÃO DE UM AGENTE NA ESCALA HIERÁRQUICA É INSUFICIENTE PARA, DE FORMA ISOLADA, COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. 1. Não é inepta a denúncia que, em respeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato imputado ao réu com todas as circunstâncias que possibilitem a individualização da conduta e o exercício da ampla defesa. Precedentes. 2. Deve-se reconhecer a nulidade absoluta de sentença que, em descompasso com os limites traçados pela exordial acusatória, condena o réu por fatos não narrados na denúncia. A sentença incongruente padece de vício irremediável, na medida em que compromete as garantias de direito de defesa, devido processo legal e ainda usurpa o monopólio da ação penal,*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*concedido constitucionalmente ao Ministério Público. Precedentes. 3. Não são enquadráveis como notórios, ao ponto de prescindir de maior substrato probatório, fatos que demandam tarefa intelectual do autor para serem compreendidos e aceitos, como é o caso de irregularidades relacionadas a complexo procedimento licitatório. 5. Deve ser refutada imputação centrada, unicamente, na posição de um dado agente na escala hierárquica governamental, por inegável afinidade com o Direito Penal Objetivo. 6. Não se admite a invocação da teoria do domínio do fato com vistas a solucionar problemas de debilidade probatória ou a fim de arrefecer os rigores para a caracterização do dolo delitivo, pois tais propósitos estão dissociados da finalidade precípua do instituto. 7. Não tendo o órgão acusatório se desincumbido do ônus probatório, de forma necessária e suficiente, e não tendo logrado demonstrar, de modo conclusivo, a autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe. 8. Apelação provida, a fim de, preliminarmente, declarar a nulidade parcial da sentença condenatória, por afronta ao princípio da correlação, e no mérito, absolver o réu, por ausência de provas de ter concorrido para o delito (art. 386, V, do CPP). (AP 975, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 01-03-2018 PUBLIC 02-03-2018)*

Há nulidade, portanto, por violação ao princípio da correlação e, por via de consequência, ao sistema acusatório, ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, a querelada defendeu-se exclusivamente em face dos termos da queixa-crime, considerada a limitação nela posta, sendo condenada muito além desse limite.



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

Fosse a violação ao princípio da correlação concernente apenas a causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal, e seria perfeitamente possível (nessa hipótese após o enfrentamento do mérito recursal), decotar a elevação daí decorrente. Contudo, pelo que se constata, nas coordenadas do caso concreto, essa violação também se verificou em relação à própria acusação e, mais do que isso, permeou os fundamentos que embasaram a condenação, o cálculo da pena e até mesmo, nesta instância, o voto condutor pela condenação.

Daí porque, no caso concreto, tenho como impositiva a desconstituição da decisão combatida.

**Voto, pois, pelo reconhecimento da nulidade do processo, com a consequente desconstituição da sentença.**

Adentro no exame da questão de fundo.

A acusação está fundada no art. 140 do Código Penal, que contempla o ato de *Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.*

Como explica Cezar Roberto Bitencourt:

*A injúria, que é a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduz sempre desprezo ou menoscabo pelo injuriado. A injúria é essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno.<sup>3</sup>*

---

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book não paginado.



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

Na interpretação do tipo penal, entretanto, se afigura pertinente a advertência feita por Bitencourt:

*A injúria nem sempre decorre do sentido literal do texto ou das expressões proferidas, que, não raro, precisam ser contextualizadas para se encontrar seu verdadeiro sentido.<sup>4</sup>*

Descendo ao caso em exame, tomadas apenas as palavras empregadas e desconsiderado o seu contexto, não há dúvida que o termo “racistas” (se observarmos o limite da queixa-crime), assim como os demais, chocam e, não apenas isso, possuem o potencial de macular a honra subjetiva de quem por elas se veja atingido.

Daí a dizer-se, como contido na inicial da queixa-crime, que o dolo está demonstrado, vai uma larga distância. Aliás, a demonstração do fato e de todos os elementos caracterizados do tipo penal é carga probatória que se atribui aos autores.

Pois bem, confesso toda a minha dificuldade em alcançar a mesma leitura até aqui estabelecida em relação ao comentário feito pela querelada, que em nenhum momento fez referência expressa aos autores da obra, mas que, ao contrário, fez expressa referência a obra, tanto que a nominou.

---

<sup>4</sup> Id. Ibid.



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

Por certo que é possível injuriar alguém sem que seja necessário nominá-lo, desde que seja possível identifica-lo. Contudo, a indicação da obra não significa, automaticamente, que as injúrias tenham sido direcionadas aos seus autores.

Ao revés, o ordinário e que, portanto, independe de prova, é que ao nominar a obra jurídica, estivesse a querelada referindo-se a esta, enquanto que o excepcional e, portanto, dependente de prova, é justamente o contrário, ou seja, que as expressões empregadas e a menção ao livro tenha representado a intenção de atingir a honra subjetiva dos seus autores. É isso, por excepcional e por destoar do que está contido no comentário da querelada, que a acusação deveria ter demonstrado.

Entretanto, mesmo que possam ser considerados deselegantes os termos empregados, não consigo, não sem cogitar de uma construção cerebrina e sem suporte na prova dos autos, chegar à conclusão de que a querelada, com o seu comentário, teve a intenção de atingir a honra subjetiva dos querelantes, quando, pelo contrário, tudo indica que se referia ao livro.

Repita-se, o excepcional, ou seja, que a querelada, ao referir-se a obra, teve a intenção de atingir os seus autores, depende de prova e, o atendimento desta é carga que se atribui aos querelantes.

A própria construção da peça acusatória, ao sugerir não restar dúvida quanto ao dolo, acabou por sugerir, nessa formulação, que o ônus de provar a ausência do dolo seria da querelada. E foi justamente essa sugestão que permeou todo o processo e permitiu, em uma estranha inversão do ônus probatório, a condenação da querelada.



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

A confirmação da condenação imposta à ré se faz, ao meu sentir, mediante indevida inversão do ônus probatório, estabelecendo-se uma verdadeira *purgatio* da acusação, com absoluta desconsideração ao estado de inocência.

Segundo Giacomolli "Na Idade Média, em uma estrutura de processo penal inquisitorial, não se partia da inocência do acusado, mas de sua culpabilidade. Nesse sistema a inocência era declarada quando o acusado a demonstrasse (*purgatio* da acusação), bastando um simples indício à formação de um juízo condenatório."<sup>5</sup>

Ora, o delito de injúria reclama um elemento subjetivo específico, o que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar, em uma linguagem empolada de *animus injuriandi*, o que vem a ser a intenção de atingir a honra do ofendido.

Nesse sentido a afirmação de Bitencourt:

*Além do dolo, faz-se necessário o elemento subjetivo especial do tipo, representado pelo especial fim de injuriar, de denegrir, de macular, de atingir a honra do ofendido. Simples referência a adjetivos depreciativos, a utilização de palavras que encerram conceitos negativos, por si só, são insuficientes para caracterizar o crime de injúria.*<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Cosata Rica. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 100.

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar roberto. Código penal comentado. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book não paginado.



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

E quando cogitamos acerca do elemento subjetivo do injusto não podemos olvidar que estamos a tratar acerca de “elementos do campo psíquico-espiritual do agente, traduzidos em especiais tendências, intenções ou propósitos (fim especial de agir), que condicionam ou que fundamentam o juízo de ilicitude do comportamento”.<sup>7</sup>

Dito isso, voltemos ao afirmado na queixa-crime, comparando-o, na sequência, com as conclusões da decisão combatida acerca do dolo específico:

*Ainda, a afirmação é direta, de forma que não resta dúvida quanto ao dolo e a vontade concreta de injuriar, atacando o bem jurídico honra. (queixa-crime – fls. 02-04)*

*A finalidade específica de ofender os querelados, é demonstrada em sua escrita, no momento em que não emitiu uma opinião acerca do conteúdo do livro publicado, mas sua particular visão acerca das pessoas de Diego Pessi e Leonardo Giardin. As suas palavras refletem um ato de intolerância, desrespeito e ofensa. (sentença fls. 169/176 )*

E nessa senda segue o eminente julgador na origem analisando as palavras utilizadas pela ofendida para concluir, repita-se, sem suporte probatório, tão

---

<sup>7</sup> MARQUES, Daniela de Freitas. Elementos subjetivos do injusto. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 119.





LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

somente com base nas expressões e na interpretação que delas fez, pela existência da intenção de injuriar.

O ordinário, ao mencionar o nome do livro, é que estava a querelada, por mais deselegantes que possam ser consideradas as palavras empregadas, referindo-se a obra. O excepcional, ao contrário – de que a sua intenção foi atingir a honra subjetiva dos querelantes – deveria ter sido comprovado, mas não o foi.

Ao revés, a assertiva contida na inicial da peça acusatória transitou livremente no processo e foi acolhida com absoluta facilidade pelo juízo que, ao assim proceder relativizou a presunção de inocência através da inversão do ônus da prova.

Ora, se a autora não referiu expressamente a pessoa dos querelantes, mas tão somente a obra destes, cabia à acusação a demonstração de que, nesse proceder, estava escondida a intenção de macular a honra dos autores da obra. Essa prova, contudo, não veio aos autos.

Sustentar que o largo conhecimento e experiência acadêmicos da autora bem se prestariam para demonstrar a sua intenção de injuriar, fundamento que soa forçado e traduz uma verdadeira “ginástica” atrás da qual se esconde uma indevida inversão do ônus da prova.

Veja-se que, em relação à demonstração do elemento subjetivo específico do tipo penal a acusação nada produziu e, no mínimo, se haveria de dar o benefício da dúvida à querelada, notadamente quando, repita-se, não houve a menção direta ao nome dos querelantes.



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

A respeito da inversão do ônus da prova, que no caso em exame está escondida por detrás da interpretação das palavras da querelada, temos o entendimento dos tribunais superiores:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO PELA DEFESA IGNORADO PELO ÓRGÃO JULGADOR. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO PENAL E INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 231 E 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O órgão acusador tem a obrigação jurídica de provar o alegado e não o réu demonstrar sua inocência. 2. É característica inafastável do sistema processual penal acusatório o ônus da prova da acusação, sendo vedado, nessa linha de raciocínio, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 3. Carece de fundamentação idônea a decisão condenatória que impõe ao acusado a prova de sua inocência, bem como ignora documento apresentado pela Defesa a teor dos artigos 231 e 400 do Código de Processo Penal. 4. ORDEM CONCEDIDA para anular a decisão condenatória, para que outro julgamento seja proferido, apreciando-se, inclusive, a prova documental ignorada. (HC 27.684/AM, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 267)*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

*Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. ORDEM DEFERIDA EM PARTE. 1. Inserido na matriz constitucional dos direitos humanos, o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégica oportunidade de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado. 2. Atento a esse marco interpretativo, pontuo que, no caso dos autos, as instâncias precedentes recusaram o pedido defensivo de incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 sob o fundamento de inexistir prova da primariedade do acusado. Incorrendo, assim, numa indisfarçável inversão do ônus da prova e, no extremo, na nulificação da máxima que operacionaliza o direito à presunção de não-culpabilidade: in dubio pro reu. Preterição, portanto, de um direito constitucionalmente inscrito no âmbito de tutela da liberdade do indivíduo. 3. Ordem parcialmente deferida para, de logo, reconhecer a incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e determinar ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS que refaça, no ponto, a dosimetria da pena. (HC 97701, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)*



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

Com a inversão operada em relação à carga probatória, mediante a evidente desconsideração ao estado de inocência da querelada, outro não haveria de ser o resultado do processo que não a condenação desta, pois a sua absolvição somente haveria de ser alcançada se demonstrasse o ordinário, ou seja, que os comentários tecidos referiam-se ao livro expressamente nominado.

A acusação, ao contrário, que ficou inerte em atender a carga probatória que lhe cabia, brindada com essa inversão indevida, sequer precisou demonstrar o excepcional, ou seja, que a referida publicação dirigia-se àqueles que nela não foram nominados.

Além disso, não é demais considerar que a crítica dirigida à obra jurídica e não à pessoa dos querelantes, como se verifica no caso em exame, por mais que possa causar incômodos e desassossegos, não se presta para configurar a injúria. Aliás, quem busca inserção no meio acadêmico deve estar minimamente preparado para suportar as críticas a sua obra, inclusive aquelas que por ventura desbordem de parâmetros de civilidade.

A conduta da querelada, portanto, que teceu críticas ao livro "Bandidolatria e democídio", e não aos autores da obra, é manifestamente atípica.

**Voto, pois, por dar provimento ao recurso a fim de absolver, fulcro no art. 386, III, do CPP, a querelada.**

Registro, por fim, quando já estabelecida, **por maioria**, a condenação da querelada, que a pena aplicada está, igualmente, contaminada pela violação ao princípio



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

da correlação e, mais do que isso, não guarda proporcionalidade e tampouco traduz a estrita obediência à garantia da individualização da pena.

Em primeiro lugar, porque se afigura extremamente difícil identificar qual ou quais circunstâncias conduziram à elevação da pena-base.

Além disso, não me parece seja possível desconsiderar como desfavorável a culpabilidade, não nos termos em que considerada, ou seja, enquanto culpabilidade em sentido estrito, quando o correto seria que se o fizesse de acordo com a culpabilidade em sentido lato. Além disso, a consideração de que os querelantes são autoridades públicas, enquanto a injúria reconhecida não está vinculada à atividade destes, ou seja, não se verificou em razão de sua atividade profissional, traduz tratamento diferenciado que não se justifica nas coordenadas do caso concreto.

Dizer que os motivos do crime “foram injuriar e atacar as pessoas das vítimas” é lançar mão de motivação inerente ao tipo penal e, como tal, indevida. A afirmada gravidade das consequências não encontra suporte na prova dos autos, constituindo-se em mera suposição que, não tendo sido indicado o nome dos autores da obra, não restou confirmada.

Por fim, oportuno dizer que o comportamento das vítimas, ao que tudo indica considerado em desfavor da querelada (a sentença não explicita esse ponto), na esteira de reiterada jurisprudência, não pode ser considerado como um vetor negativo.

Não vislumbro, portanto, a reprovabilidade exacerbada que acabou por ser reconhecida nesse delito de pequeno potencial ofensivo e dependente do manejo de ação penal de iniciativa privada.



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

E, nesse ponto, soa desproporcional e desconforme com a efetiva individualização da pena a negativa de aplicação da pena de multa.

De outra banda, não consigo me convencer com o argumento acerca da inefetividade da pena de multa pela singela razão de que, prevista pelo legislador, não cabe ao julgador substituir-se a este para simplesmente torná-la letra morta.

Assim, arredados os fundamentos que embasaram a desproporcional exacerbação da pena e a negativa de substituição por multa, afirmo o cabimento desta.

Deixo, contudo, de lançar o cálculo da pena de multa, na medida em que restei vencido.

**É como voto.**

**DR. EDSON JORGE CECHET** - Presidente - Recurso Crime nº 71009088980, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, CONHECERAM EM PARTE O RECURSO, E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, NEGARAM-LHE PROVIMENTO."

Juízo de Origem: 2.JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL F.CENT. PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre

**BANDIDOLATRIA E DEMOCÍDIO**



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

## Promotores gaúchos conseguem manter queixa-crime por injúria no Facebook

### Mulher que criticou promotores será julgada por injúria

O 2º Juizado Especial Criminal, do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, tem de dar andamento à queixa-crime apresentada contra a doutora em Ciências Criminais pela PUC-RS Christiane Russomano Freire.

A decisão, por maioria, é da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande, ao prover parcialmente recurso interposto por dois promotores de justiça do Ministério Público que se sentiram injuriados pelo comentário dela numa rede social. O crime de injúria está previsto artigo 140 do Código Penal – injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

#### **Crítica na rede**

O fato que deu origem na queixa-crime ocorreu no dia 17 de junho de 2017 no bojo de uma discussão sobre o livro “Bandidolatria e Democídio – Ensaio sobre Garantismo Penal e a Criminalidade no Brasil”, de autoria dos promotores Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza. O palco da discussão foi o Facebook.

Segundo apontam os autos, às 8h40min, na linha do tempo do professor Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, da PUC-RS,



LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

Christiane escreveu: “E mais, Rodrigo, depois de anos de total mediocridade intelectual, formação manualística, rejeição de todo e qualquer estudo ou pesquisa acadêmicas, conseguiram sistematizar toda sua visão classista, racista, intolerante e antidemocrática numa obra chamada ‘Bandidolatria e Democídio’. Seria cômico se não fosse trágico”.

### **Queixa-crime rejeitada**

O juízo de origem não acolheu a queixa-crime ajuizada pelos promotores. Segundo a juíza Tatiana Elizabeth Michel Scalabrin Di Lorenzo, os queixosos deixaram de incluir no processo outras pessoas que, em tese, os teriam ofendido naquele *post*. É que o “princípio da indivisibilidade” obriga o ofendido a ajuizar ação penal contra todos os agressores que tenham, juntos, cometido o delito. O motivo é evitar que a vítima escolha a pessoa ser punida, passando a ocupar uma posição inadequada de vingador.

Assim, como outras pessoas não entraram no polo passivo da ação, segundo a ótica da julgadora, estaria caracterizada a “renúncia tácita” ao direito de queixa.

Em recurso-crime, os promotores alegam que inexistiu ofensa ao princípio da indivisibilidade, uma vez que somente a parte recorrida teria ofendido a honra subjetiva dos recorrentes, situação que difere do autor do texto e das demais pessoas que comentaram a publicação. Por isso, pediram o provimento do recurso, ao fim de determinar o prosseguimento da ação.

### **Recurso parcialmente provido**





LGZP

Nº 71009088980 (Nº CNJ: 0078539-23.2019.8.21.9000)

2019/Crime

O relator do Recurso-Crime na Turma Recursal Criminal, juiz Luís Gustavo Zanella Piccinin, cassou a decisão extintiva do processo, dando regular prosseguimento ao processo. A seu ver, não se poderia falar em extinção da punibilidade pela operação do princípio da indivisibilidade da ação penal, já que esta pressupõe a existência de co-autoria ou participação na prática ilícita, circunstância que não verídica nos autos.

Conforme Piccinin, os documentos acostados aos autos deixam evidente que somente Christiane, em tese, ofendeu os promotores ao comentar na publicação do professor Rodrigo Azevedo. Ou seja, ela personificou as avaliações, até então emitidas de forma genérica, atribuindo aos autores qualidades pejorativas, e não à obra. E estas manifestações teriam extrapolado os limites da “mera crítica”, pois, em tese, atingiram a honra subjetiva dos promotores. Por isso, a questão merece ser elucidada por meio de fase instrutória.

“Além disso, há elementos suficientes para o prosseguimento do procedimento instaurado, especialmente por estar pautado em indícios de autoria e existência do crime contra a honra, tendo a queixa-crime preenchido os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal”, concluiu o relator no acórdão, lavrado na sessão de 28 de janeiro.

**Clique aqui para ler o acórdão.**

**Processo 001/2.17.0095661-0 (Comarca de Porto Alegre)**